



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0040.633-90.2011.815.2001 Comarca da Capital  
**RELATOR** :Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Alexsandro Delgado Albuquerque  
**ADVOGADO** :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva  
**APELADO** :Banco J Safra S/A  
**ADVOGADOS** :Carla Passos e outros.  
**RECORRENTE** :Banco J Safra S/A  
**ADVOGADOS** :Carla Passos e outros  
**RECORRIDO** :Alexsandro Delgado Albuquerque  
**ADVOGADO** :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.

Apelação cível - **Ação revisional - Contrato bancário - Sentença julgada parcialmente procedente** – Irresignação – Apelo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Inocorrência – Cobrança – Indevida - Desprovemento do apelo.

- Estando pactuado expressamente no contrato a capitalização de juros é devida a sua cobrança pelo Banco celebrante do instrumento contratual com o seu cliente.

Ação revisional de contrato – **Contrato bancário** - Tarifa bancária – **Tarifa de cadastro** – Encargos financeiros - **Resolução nº 3.919/10 do banco central** - Recurso repetitivo – STJ – Contrato a partir de

01.03.2011 – Legalidade – desprovimento do apelo.

- Para os contratos firmados a partir de 01.03.2011, é válida apenas a cobrança relacionada à taxa de cadastro, apenas por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

**Vistos, etc.**

**ALEXSANDRO** **DELGADO**  
**ALBUQUERQUE**, ingressou com ação ordinária em face de **BANCO J SAFRA S/A**.

Em apertada síntese, o autor, impugna, na inicial, a capitalização mensal de juros, a cobrança de taxa de abertura de crédito – TAC e de taxa de pagamento de retorno, pugnando pela restituição em dobro dos encargos indevidamente cobrados.

Devidamente citado, o banco promovido não apresentou resposta (fl. 55-v).

Em sentença exarada às fls. 63/68, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, para *“excluir a cobrança de taxa de abertura de crédito, e determinar sua restituição ao consumidor, de forma simples”*.

Irresignado, o autor apelou (fls. 73/76), devolvendo a matéria à instância superior, para persistir na tese da prática ilegal da cobrança de juros capitalizados.

O promovido, por sua vez, interpôs recurso adesivo (fls. 91/96), defendendo a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro.

Contrarrazões (fls. 78/99 – 101/105).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso de apelação e pelo desprovimento do recurso adesivo (fls. 100/104).

É o relatório.

**Decido.**

## **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO PRIMEIRO APELO**

A certidão de fl. 68V atesta que a publicação da sentença na nota de foro ocorreu no dia 03 de maio de 2012; a petição recursal está protocolada eletronicamente com data de 17 de maio daquele ano, portanto, dentro do prazo recursal.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar.**

### **MÉRITO**

#### **2.1 Da aplicação do CDC aos contratos bancários**

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90: "*serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.*"

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº. 381, editada recentemente pelo STJ: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

#### **2.2 Da capitalização mensal de juros**

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-la legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja **expressa previsão contratual.**

Entretanto, no caso vertente está **expresso no contrato** (fl. 58) **pactuação da capitalização de juros**, sendo, portanto, legal a sua cobrança inserida no quadro descrito do aludido contrato.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.** 2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. - **Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-3601), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ – 2ª Seção - REsp 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/5/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. [...] 2. **A capitalização mensal dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.** 3. **As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação**

**de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas n°s 5 e 7/STJ.** Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (STJ – 4ª Turma - AgRg no REsp 1.076.452/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/08/2011).

Constata-se assim, a legitimidade da cobrança dos juros na forma capitalizada em respeito ao pacto contratual.

### **2.3 Tarifas bancárias (TAC/TEC ou outro encargos financeiros)**

No que se refere a cobrança de tarifas bancárias que são cobradas sem especificação do conteúdo da contraprestação efetiva deste encargo, percebe-se uma obrigação unilateral iníqua que auferimento de vantagem indevida em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva.

**O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor**, diz que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

**O artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor**, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito

independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

**6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: **Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da **Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008**, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro** expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. *(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)*

A cobranças dessas tarifas da TAC e TEC, sob outros títulos ou denominações, se apresentam ilegais e abusivas devido a pactuação ter ocorrido após 30.04.2008, na forma do recurso repetitivo acima transcrito.

Note-se, por oportuno, que o citado aresto menciona a TAC e TEC **ou outra denominação para o mesmo fato gerador**; é o caso destes autos quando está expresso “outras despesas”, que vem corresponder aquelas ou outra titulação.

A propósito impende-se a seguinte transcrição sobre esse tema:

EMENTA: **REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TERCEIROS - REGISTRO DO CONTRATO – RESTITUIÇÃO. Não pode prosperar a cobrança de taxa de registro de contrato e de tarifa de despesas com serviços de terceiros, pois integram o custo da atividade do banco, que já é remunerado pela tarifa**

**interbancária**, importando em dupla remuneração e vantagem exagerada das instituições financeiras em detrimento dos consumidores. (TJMG - Apelação Cível 1.0687.13.000071-8/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2013, publicação da súmula em 20/11/2013)

Como se vê, a moldura adotada não afasta o fato gerador devido a sua transmutação para outra denominação visando ocultar esse encargo financeiro.

Já a **Taxa de Cadastro é devida ser o contrato foi celebrado a partir 01.03.2011**, em virtude da sua regulamentação pela Resolução nº 3.919/10, do Banco Central.

Neste processo, o contrato foi firmado em 16 de novembro de 2010, portanto, anterior a aludida Resolução, de modo que é indevida a sua cobrança neste caso.

## **2.4 Da repetição do indébito**

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a **má-fé de quem realiza a cobrança indevida**. Vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE**



**QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.**

1 [...]

2.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.**

(STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.**

1.- [...]

2.- **A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.**

(STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

No caso destes autos, **não houve engano ou má-fé**, visto que as partes **acordaram livremente o que foi pactuado** no aludido contrato objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

“*Ex positis*”, estando a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, amparado no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2013.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator